



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 05/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Recorrente: TRANSPORTADORA CONCÓRDIA LTDA

Contrarrazoante: H R M PINTO SERVICOS DE CONTRUCOES CIVIL LTDA

Trata-se do recurso apresentada pela empresa **TRANSPORTADORA CONCÓRDIA LTDA** e contrarrazão apresentada pelas empresas **H R M PINTO SERVICOS DE CONTRUCOES CIVIL LTDA**, no processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Bujaru está promovendo o Pregão Eletrônico 05/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**. Divulgado o resultado, a empresa **TRANSPORTADORA CONCÓRDIA LTDA**, recorram da referida decisão.

É o sucinto relatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

Os Recursos Administrativos, interpostos **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 10.2.3 do Pregão Eletrônico, Edital nº 05/2023, de 3 (três) dias contados a partir da admissão do recurso, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

DA CONTRARRAZÃO:

A Contrarrazão, interposta, também **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 10.2.3 do Pregão Eletrônico SRP, Edital nº 05/2023, em outros 3 (Três) dias que começou a contar do término do prazo do recorrente, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

DO RELATÓRIO:

A recorrente **TRANSPORTADORA CONCÓRDIA LTDA**, faz suas alegações e solicita:



Jurídicas, juntamente com a Consulta Quadro de Sócios e Administradores". Tal exigência foi apresentada, porém com razão social diferente, como sendo "A R S MACHADO LTDA" e não "H R M PINTO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES", somente, no Quadro de Sócios e Administradores.

Por fim, é possível afirmar que vários indícios foram juntados, felizmente manobras hermenêuticas não possuíram espaços na decisão do recurso. Passa-se aos pedidos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do que foi apresentado, pedimos:

- a) Que as preliminares sejam consideradas;
 - b) Que os indícios sejam analisados de forma detalhada;
 - c) Que o Sr. Pregoeiro reforme sua decisão, inabilitando H R M PINTO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES e habilitando a empresa TRANSPORTADORA CONCÓRDIA LTDA para que, posteriormente, seja declarada vencedora do certame.
 - d) Que a decisão do recurso seja enviada, além do portal, para o email: gabrieltartari21@gmail.com e para tctransportadorac@gmail.com.
- Atenciosamente.

Concórdia do Pará/PA, 17 de março de 2023.

RUTH ELLEM DE BRITO
AMARAL:04152588209

Assinado de forma digital por
RUTH ELLEM DE BRITO
AMARAL:04152588209
Dados: 2023.05.17 11:19:20
-03'00'

PROPRIETÁRIO / TRANSPORTADORA CONCÓRDIA LTDA - ME
CNPJ nº 19.495.877/0001-29

TRANSPORTADO
RA CONCORDIA
LTDA:19495877
000129

Assinado de forma digital
por TRANSPORTADORA
CONCORDIA
LTDA:19495877000129
Dados: 2023.05.17
11:19:37 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

A contrarrazoante **H R M PINTO SERVICOS DE CONTRUCOES CIVIL LTDA**,
faz suas alegações e solicita:



2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)

Finalizados, informando que apresentados todos os documentos de habilitação conforme exigência do edital, além disso, apresentamos o menor preço e mais competitivo para a administração municipal.,

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que seja mantida a habilitação da empresa **H R M PINTO SERVICOS DE CONTRUCOES CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º14.913.641/0001-41, pois cumpriu estritamente todas as exigências do Edital.

Bujaru/PA, 22 de Maio de 2023.

HUGO RAPHAEL
MEIRELLIS
PINTO:01034694278

Assinado de forma digital
por HUGO RAPHAEL
MEIRELLIS
PINTO:01034694278

HUGO RAPHAEL MEIRELLIS PINTO

Diretor Geral

CPF nº 010.346.942-78

CNH nº 06794165278, órgão expedidor DETRAN - PA

DA APRECIACÃO DO RECURSO:

Para que possa analisar o recurso da recorrente urge a necessidade de discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

princípio da isonomia a fim de esclarecer o real sentido, bem como a forma de consideração dos mesmos perante a administração pública, e isto feito, elucidar a equivocada utilização dos mesmos, pela recorrente.

Informamos, que a empresa TRANSPORTADORA CONCÓRDIA LTDA impugnou o referido edital, entretanto, não prosperou.

Nos termos do § 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso", neste caso, por se tratar de pregão eletrônico, nos termos do Decreto Federal nº 10.024, art. 24, o prazo foi de três dias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a **observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as **leis e a Constituição**. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, jurisprudências. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

O Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3o, 4o, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3o da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2479/2009 Plenário.**

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário.**

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstenho-se de aprovar propostas desconformes com o edital. **Acórdão 2406/2006 Plenário.**

Observa-se que a jurisprudência do TCU nesse sentido, está pacificada, e mostra que o julgamento dos processos deve ser estrita vinculação com o instrumento convocatório, o que foi feito no caso em análise.

Ressalta-se ainda que o Poder Judiciário, ao analisar caso semelhante, concluiu pela legalidade da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação.
2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010).

Destaca-se, que não podemos esquecer que as licitantes, na maioria das vezes, possuem contratos com outras administrações, às vezes, da mesma esfera política, que não exigiram determinada qualificação, dispensável para a execução do serviço ou venda de bens, isto é, participou e logrou êxito em procedimento licitatórios com o mesmo objeto, porém em administrações públicas diferentes, com editais diferentes, com outras exigências.

Assim, não se pode cair na pretensão de ignorar a disciplina veiculada pelo edital. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade, que ocorreu no processo em apreço, pois **TODOS OS DOCUMENTOS** são **TRANQUILAMENTE** acessíveis a qualquer interessado em contratar com a administração, não sendo juntado pela recorrente por desatenção, ou outro fato que não vem ao nosso conhecimento, mas que não se pode fechar os olhos e ferir o direito de quem cumpriu com as exigências legais.

Com relação ao princípio da Isonomia, questiona-se o que é isonomia? Apesar da sua maciça utilização muitos não conhecem o seu verdadeiro significado.

Trata-se, de um conceito fundamental para o Direito, uma vez que a isonomia é um dos mais importantes princípios constitucionais, uma vez que visa garantir a igualdade entre todos os cidadãos.

Isonomia quer dizer igualdade — de acordo com a morfologia "iso" é igual e "nomia", lei. Dessa maneira, para o Direito, isonomia significa a igualdade de todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

perante a lei. Nesse sentido, inclusive, há o princípio da igualdade, que está previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal (CF).

Assim, a isonomia e a igualdade prevista constitucionalmente são os mecanismos que garantem que todos são iguais perante a lei, sendo que, no mesmo sentido, os iguais devem ser tratados de maneira igual, ou seja, desigualmente.

Portanto, existe diferença entre isonomia e igualdade, pois apesar de isonomia e igualdade serem palavras que são consideradas como sinônimos para muitos, a realidade é que, da perspectiva jurídica, elas não contam com o mesmo significado.

Para o Direito, o princípio da isonomia e o princípio da igualdade são distintos, sendo que a principal característica que os distingue é que a isonomia é um conceito mais concreto e voltado para a aplicação da legislação, já a igualdade é, na prática, um conceito mais abstrato.

Igualdade formal, igualdade material, isonomia forma e isonomia material.

Assim, para distinguir a igualdade e a isonomia é preciso analisar os requisitos formais e materiais dos princípios. A realidade é que a igualdade ou isonomia material abrange um conceito mais amplo e, por essa razão, pode ser atribuída a todos os indivíduos **que se encontram em condições semelhantes**. (o que não ocorre quando uma empresa apresenta os documentos exigidos no edital e a outra deixa de apresentar).

Já a igualdade ou isonomia formal, por sua vez, diz respeito à igualdade dos indivíduos frente à lei, se enquadrando no que está previsto no art. 5º da Constituição Federal. Dessa maneira, esse é o conceito que se enquadra, na prática, como isonomia.

O que é a isonomia para o Direito? Para o Direito, a isonomia não quer dizer que todos devem ser tratados de maneira igual, mas o que é juridicamente válido para uma pessoa, deve valer o mesmo para todos os demais que preenchem as condições de aplicação daquela norma. Justamente por esse motivo que é possível que existam leis que atingem apenas determinados grupos de pessoas, já que os desiguais devem ser tratados desigualmente. É caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

Adolescente (ECA), que só é aplicado para indivíduos que têm até 18 anos — ele deve ser aplicado de maneira isonômica a todos os indivíduos que pertencem a essa faixa etária, mas os que têm a partir de 18 anos já não se enquadram nessa legislação específica.

Assim, na prática, ao mesmo tempo em que a isonomia garante a aplicação das leis de maneira igual a todos que preenchem os mesmos requisitos, ela também permite que ocorra uma aplicação desigual da legislação conforme as desiguais condições. Portanto, se uma empresa deixa de apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório, não pode ser tratado da mesma maneira como aquele que apresentou os documentos exigidos.

Assim, a isonomia é um princípio que tem como objetivo a equidade no Direito, justamente porque visa equilibrar relações desiguais.

Oportunamente destaca-se, data vênia, que trata-se de falha grosseira, insanável, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e **confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório**. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que: “§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar **originariamente** da proposta”. Deste modo a correta interpretação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

é de que **a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente**, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida. Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa: “(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24). Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: “A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão, como ocorreu no caso em apreço, pois não há dúvida que as certidões não foram juntadas. Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. Portanto, não há necessidade de diligência no caso em questão, consultando sites, ou de outra maneira, pois os documentos não foram apresentados em tempo hábil, e sim juntados posteriormente, sendo documentos estranhos ao processo, que ferem a isonomia material, e que não podem ser considerados, bem como aceitos pela administração. A contratação Pública é sistema por meio do qual a Administração Pública contrata os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, **preenchendo os requisitos necessários, junto ao órgão ou entidade para executar o objeto da licitação**. No caso em questão fica demonstrado que não se trata de contratar qualquer empresa, mas sim todas as possíveis desde que preencha os requisitos necessários previstos no edital, o que não foi obedecido pela empresa.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmoº Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento: “Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que: “Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmo Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: “c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ... ”.

No caso específico da recorrente **TRANSPORTADORA CONCÓRDIA LTDA**, informamos que a mesma, faz suas alegações, no sentido de demonstra que a empresa habilitada **H R M PINTO SERVICOS DE CONTRUCOES CIVIL LTDA**, neste ato também no configurando como contrarrazoante, não teria atendido as exigências do edital, item 8.7.1, 8.5.3, 8.5.1, 8.15, 8.6.2 e 8.5.4.

A contrarrazoante **H R M PINTO SERVICOS DE CONTRUCOES CIVIL LTDA**, por sua vez faz a contestação ponto a ponto das alegações da recorrente, provando que atendeu as exigências do edital, bem como, reputa a comparação do edital a outro processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recursos uma vez que tempestivos, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação. Decidimos por manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **H R M PINTO SERVICOS DE CONTRUCOES CIVIL LTDA**, considerando que apresentou os documentos de habilitação conforme instrumento convocatório.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 109 § 4º da lei 8666/93, solicita que após a apreciação jurídica, encaminhar à autoridade superior, para as medidas cabíveis, e caso seja necessário reforme a decisão desta Comissão.

Encaminho o referido processo à Procuradoria Jurídica para análise e parecer, e posterior deliberação da Autoridade Superior.

Bujaru/PA, 23 de Maio de 2023.

Ricardo Ribeiro Sobrinho
Pregoeiro